

Aula 00

*SUSEP (Todas as Áreas) Lei de
Responsabilidade Fiscal - 2021
(Pré-Edital)*

Autor:

18 de Junho de 2021

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PLANEJAMENTO

SUMÁRIO

<i>LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PLANEJAMENTO</i>	1
<i>Apresentação do Conteúdo</i>	1
<i>1 - Introdução a Lei de Responsabilidade Fiscal</i>	5
<i>2 - Disposições Preliminares</i>	5
<i>3 - Do Planejamento: PPA, LDO e LOA</i>	12
<i>4 - Do Planejamento: execução orçamentária e cumprimento de metas</i>	22
<i>Questões Comentadas</i>	26
<i>Lista de Questões – Desafio AFO</i>	35
<i>Gabarito</i>	40



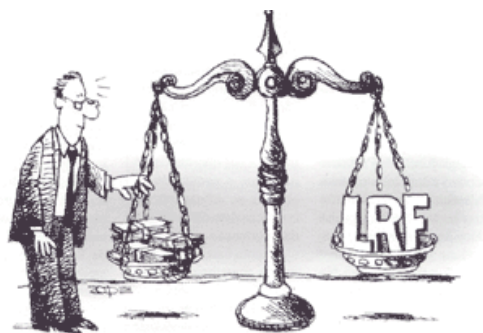
Olá amigos! Como é bom estar aqui!



Fonte: site da Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro



Fonte: site da Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro



Fonte: artigo "Professor Albione Opina"



Fonte: site www.gentedeopiniao.com.br



Fonte: site www.professorafaelrporcari.com



Fonte: site www.profelisson.com.br

Nós do Estratégia Concursos preparamos para você o que mais foi cobrado da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em provas de concursos das mais diversas bancas examinadoras. O levantamento abrange os últimos cinco anos e mais de 3500 questões sobre o tema.

Espero que o ajude na identificação dos artigos mais importantes para efeitos de concursos. A cobrança de um dispositivo legal em provas passadas não é garantia de cobrança em provas futuras. Da mesma forma, a



ausência ou pouca cobrança de um dispositivo em provas passadas não é garantia que será pouco cobrado em provas futuras. Entretanto, o histórico é uma ótima referência no momento de dar ênfase nos seus estudos!

Segue a legenda:

Cores	Incidência	Quantidade
sem marcação	Baixa	0 - 14
	Média	15 - 29
	Alta	30 - 45
	Altíssima	45+

No que tange aos tópicos desta aula, a incidência passada de cobrança de diversas bancas examinadoras foi a seguinte:

Artigo	caput / inciso / parágrafo	Quantidade	Incidência
1°	§1°	64	1,78%
	§2°	30	0,83%
	§3° - I - a	5	0,14%
	§3° - I - b	13	0,36%
	§3° - III	1	0,03%
2°	I	13	0,36%
	II	25	0,69%
	III	36	1,00%
	IV - a	6	0,17%
	IV - b	13	0,36%
	IV - c	15	0,42%
	§1°	6	0,17%
	§2°	6	0,17%
	§3°	37	1,03%
4°	I - a	31	0,86%
	I - b	18	0,50%
	I - e	34	0,94%
	I - f	20	0,56%
	§1°	88	2,45%
	§2° - I	4	0,11%
	§2° - II	4	0,11%
	§2° - III	16	0,44%



	§2° - IV - a	4	0,11%
	§2° - IV - b	2	0,06%
	§2° - V	15	0,42%
	§3°	57	1,58%
	§4°	4	0,11%
5°	<i>caput</i>	12	0,33%
	I	11	0,31%
	II	5	0,14%
	III - b	11	0,31%
	§1°	38	1,06%
	§2°	25	0,69%
	§3°	17	0,47%
	§4°	42	1,17%
	§5°	16	0,44%
	§6°	8	0,22%
7°	<i>caput</i>	15	0,42%
	§1°	9	0,25%
	§2°	10	0,28%
	§3°	5	0,14%
8°	<i>caput</i>	36	1,00%
	parágrafo único	26	0,72%
9°	<i>caput</i>	41	1,14%
	§1°	13	0,36%
	§2°	24	0,67%
	§3°	4	0,11%
	§4°	11	0,31%
	§5°	9	0,25%
10°	<i>caput</i>	9	0,25%



1 - Introdução a Lei de Responsabilidade Fiscal

1.1 - Antecedentes

Do início dos anos 1980 até meados dos anos 1990, a excessiva instabilidade da atividade econômica, principalmente devido ao descontrole inflacionário e às oscilações das taxas de juros, marcou a história econômica brasileira. Planos econômicos não surtiram os efeitos pretendidos e as finanças públicas se apresentavam sempre desequilibradas.

Além disso, a conjuntura nacional com a transição dos governos militares para os civis e a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) trouxeram incentivos e mecanismos para que a população passasse a reivindicar seus direitos, os quais ensejaram mais despesas por parte do Estado.

Para que as finanças públicas seguissem regras claras e estruturadas que fossem capazes de evitar novos desequilíbrios e induzissem melhores práticas de gestão em todos os entes, foi editada, dentre outras medidas, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A responsabilidade fiscal visa evitar que os entes da Federação gastem mais do que aquilo que arrecadam; ou, se necessário, que tais entes recorram ao endividamento apenas caso sigam regras rígidas e transparentes.

1.2 - Princípios

A LRF tem como base alguns princípios, os quais nortearam sua concepção e são essenciais para sua aplicação até os dias de hoje. Esses pilares, dos quais depende o alcance de seus objetivos, são o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização.

1.3 – Alterações na LRF

Desde a sua publicação, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passou por algumas atualizações. **Todas estão contempladas nas aulas.** Seguem as leis complementares que atualizaram a LRF, para conhecimento:

- Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;
- Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016;
- Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017;
- Lei Complementar nº 164, de 18 de dezembro de 2018;
- Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

2 - Disposições Preliminares

2.1 - Amparo Constitucional

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



A LRF é uma lei complementar decorrente de parte do art. 163 da CF/1988. Por se tratar de uma lei complementar, foi aprovada por maioria **absoluta**. Este é o dispositivo constitucional completo:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:

a) indicadores de sua apuração;

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

Apesar de não estar explícito no art. 1º, a Lei de Responsabilidade Fiscal também decorre de outros dispositivos constitucionais.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

Na LRF:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados (...).

(...)



Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

Finalizando, a LRF aborda, **em parte**, o previsto nos incisos I e II do parágrafo 9º do art. 165:

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(...)

É importante destacar que a LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, porém sua função **não** foi de preencher as lacunas da Lei 4.320/1964, tampouco revogá-la. Os dispositivos da Lei 4320/1964 continuam regendo o ciclo orçamentário, contudo, **não** tratam de responsabilidade na gestão fiscal. O que a LRF aborda são alguns pontos do art. 165 da CF/1988, por exemplo, quando acrescenta funções à LOA e à LDO, porém ela **não** é ainda a aguardada Lei Complementar que disciplinará todo o § 9º do art. 165 e revogará a Lei 4.320/1964.

2.2 - Objetivos

O art. 1º da LRF também traz seus objetivos:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

2.3 - Abrangência

As disposições da LRF obrigam a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios¹. Nas referências à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, estão compreendidos o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público; bem como as respectivas Administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. Ainda, a estados entende-se considerado o Distrito Federal; e a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município².

¹ Art. 1º, § 2º, da LRF.

² Art. 1º, § 3º, da LRF.





A empresa estatal **não** dependente (ou independente) **não** faz parte do campo de aplicação da LRF. Estudaremos a empresa estatal dependente no próximo tópico.

Não há previsão de uma lei no âmbito de qualquer ente que venha a sobrepor a LRF. A Lei de Responsabilidade é lei federal, porém com efeitos gerais ou nacionais, de tal sorte que inexistente necessidade de outra lei para dar aplicabilidade a seus dispositivos.

2.4 - Empresa Estatal Dependente

Uma **empresa controlada** é uma sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertence, direta ou indiretamente, a ente da Federação³.

Uma **empresa estatal dependente** é uma **empresa controlada**, mas que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de **despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital**, **excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária**⁴.



Desta forma, a empresa estatal não dependente é autossustentável e **não** faz parte do campo de aplicação da LRF, porém, seus investimentos integram a LOA por lidar com o dinheiro público. Isso ocorre para que a empresa tenha liberdade de atuação e, ao mesmo tempo, o Poder Público tenha controle sobre os investimentos dela. Por exemplo, a Petrobras é uma Sociedade de Economia Mista e não dependente. Não

³ Art. 2º, II, da LRF.

⁴ Art. 2º, III, da LRF.

sofre as restrições da LRF porque tem que ser dinâmica para concorrer com a iniciativa privada. Por outro lado, o Estado deve deter o poder para influenciar onde ela aplicará seus investimentos e a população deve ter conhecimento, por isso ela compõe o Orçamento de Investimentos.

Já as empresas dependentes recebem recursos do Estado para se manter, portanto não se sustentam sozinhas. Existem para suprir alguma falha de mercado em que a iniciativa privada não quis ou não conseguiu êxito e é relevante para a sociedade. Exemplos: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Empresa Brasil de Comunicação (EBC) e Hospital das Clínicas de Porto Alegre (HCPA). Assim, possuem controle total do Estado, seguem a LRF e fazem parte do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

2.5 - Receita Corrente Líquida

Um conceito importante da LRF é o de **Receita Corrente Líquida (RCL)**, utilizado como referência na despesa pública, como no cálculo do limite para as despesas de pessoal, dívida pública, operações de crédito e concessão de garantia.

A RCL corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, **deduzidos**⁵:

- ⇒ **Na União:** os valores transferidos aos estados e municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 195 (relacionadas à seguridade social) e no art. 239 da CF/1988 (PIS, PASEP).
- ⇒ **Nos estados:** as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional.
- ⇒ **Na União, nos estados e nos municípios:** a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da CF/1988 (compensação entre os diversos sistemas previdenciários).
- ⇒ **No DF, no Amapá e em Roraima:** recursos transferidos pela União decorrentes da competência da própria União para organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do DF, bem como prestar assistência financeira ao DF para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; e, ainda, despesas da União com servidores dos ex-territórios do Amapá e de Roraima.

Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), e do fundo previsto pelo art. 60 do ADCT (FundeB).

Repare que o conceito de Receita Corrente Líquida visa separar as receitas disponíveis a cada um dos entes daquelas que eles não têm autonomia para gerenciar. De nada adiantaria fazer cálculos e determinar percentuais em cima de receitas brutas, que na verdade não estão totalmente disponíveis aos entes.

⁵ Art. 2º, IV e § 2º, da LRF.



A apuração da receita corrente líquida, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício constarão de um demonstrativo que acompanhará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária⁶.



A RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 anteriores, excluídas as duplicidades. Assim, a apuração da RCL é feita durante o período de um ano, **não** necessariamente coincidente com o ano civil.

Por exemplo, se formos calcular a RCL do mês de julho de 2020, para divulgação em agosto, devemos somar a RCL do nosso mês de referência (julho/2020) e nos 11 anteriores (junho/2020 a agosto/2019).

A RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

R\$ Milhão	
Mês	RCL Mensal
Julho/X2	550
Junho	590
Maio	600
Abril	650
Março	550
Fevereiro	480
Janeiro	520
Dezembro	560
Novembro	540
Outubro	520
Setembro	510
Agosto/X1	500
Total	6570

Exemplo: calcular a RCL do mês de julho de X2



(CESPE – Auditor Fiscal – SEFAZ/DF - 2020) No conceito de receita corrente líquida dos estados, são deduzidos os valores das transferências que eles fizerem aos municípios por determinação constitucional.

No âmbito dos estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional são deduzidas do cálculo da RCL (art. 2º, IV, b, da LRF).

Resposta: Certa

(CESPE – Analista Judiciário – TJ/PA - 2020) A Lei Complementar n.º 101/2000 tem por objetivo estabelecer normas de finanças públicas.

⁶ Art. 53, caput, I, da LRF.



Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição (art. 1º, *caput*, da LRF).

Resposta: Certa

(FCC - Auditor Fiscal - Pref. de São José do Rio Preto/SP - 2019) A doutrina acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal indica como os pilares sobre os quais a norma teria sido construída a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

A LRF tem como base alguns princípios, os quais nortearam sua concepção e são essenciais para sua aplicação até os dias de hoje. Esses pilares, dos quais depende o alcance de seus objetivos, são o **planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização**.

Resposta: Errada

(CESPE - Oficial Técnico de Inteligência - ABIN - 2018) Para efeito das normas de responsabilidade fiscal, uma empresa estatal pode ser caracterizada como dependente sem constituir uma empresa controlada.

Empresa estatal dependente: empresa **controlada** que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária (art. 2º, III, da LRF).

Resposta: Errada

(FCC – Analista de Gestão – SABESP - 2018) A receita corrente líquida referente ao exercício financeiro de 2017 de um determinado ente público estadual é composta pela receita decorrente de contrato de aluguel de imóvel lançada em dezembro de 2017 e arrecadada em janeiro de 2018 pelo ente estadual.

A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas **arrecadadas** no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades (art. 2º, § 3º, da LRF). Logo, ainda que lançada dentro do período de apuração, serão consideradas apenas as receitas arrecadadas no período.

Resposta: Errada

(CESPE – Auditor Municipal de Controle Interno - CGM/JP – 2018) As transferências recebidas de outros entes não integram a receita corrente líquida.

A Receita Corrente Líquida corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, **transferências correntes** e outras receitas também correntes, com as deduções estabelecidas na própria LRF (art. 2º, IV, da LRF).

Resposta: Errada



Em vários momentos destas aulas de LRF colocarei as referências dos dispositivos citados nos rodapés das páginas. Isso vai acontecer apenas para que você saiba a fonte. **NÃO** é necessário que você perca tempo e vá até a LRF ou até a CF/1988 (ou até qualquer Lei), pois eu colocarei na íntegra o dispositivo citado, no próprio corpo do texto.

3 - Do Planejamento: PPA, LDO e LOA

3.1 - Plano Plurianual

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são as leis **ordinárias** que regulam o planejamento e o orçamento dos entes públicos federal, estaduais, distrital e municipais. No âmbito de cada ente, essas leis constituem etapas distintas, porém integradas, de forma que permitam um planejamento estrutural das ações governamentais.

Na seção denominada “Dos Orçamentos” na Constituição Federal de 1988 (CF/1988) tem-se essa integração, por meio da definição dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA, os quais são de iniciativa do Poder Executivo. Segundo o art. 165 da CF/1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

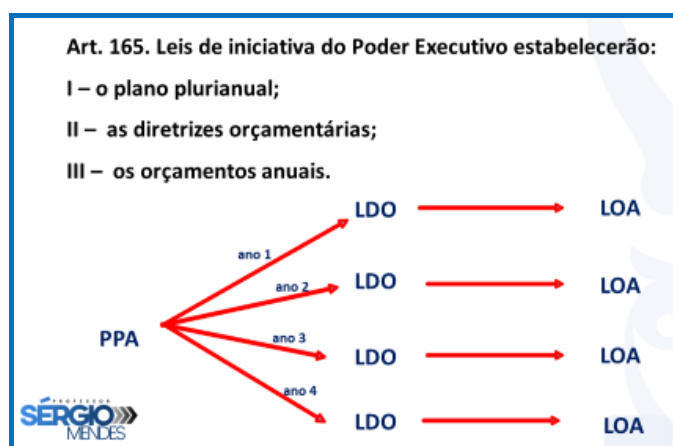
I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Já a discussão e aprovação cabem ao Poder Legislativo. No âmbito federal, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão **apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum**⁷. Nos demais entes, também devem ser sempre analisados e votados pelo Poder Legislativo.

Em nosso estudo, a referência é a CF/1988 e a LRF, por isso sempre tratamos dos instrumentos de planejamento e orçamento na esfera federal. No entanto, assim como a União, cada estado, cada município e o Distrito Federal também têm seus próprios PPAs, LDOs e LOAs.



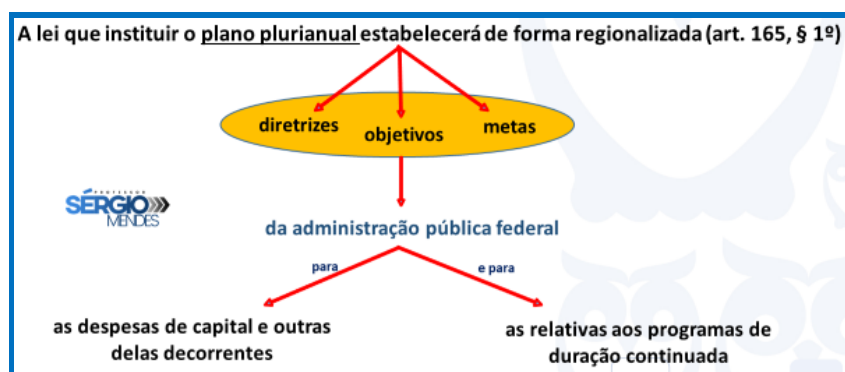
O Plano Plurianual – PPA é o instrumento de planejamento do Governo Federal que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Retrata, em visão

⁷ Art. 166, caput, da CF/1988.

macro, as intenções do gestor público para um período de quatro anos, podendo ser revisado, durante sua vigência, por meio de inclusão, exclusão ou alteração de programas. Ainda, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no **plano plurianual**, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade⁸.

Segundo o art. 165 da CF/1988:

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



Na esfera federal os prazos para o **ciclo orçamentário** estão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Segundo o ADCT, a vigência do PPA é de quatro anos, iniciando-se no segundo exercício financeiro do mandato do chefe do executivo e terminando no primeiro exercício financeiro do mandato subsequente. Ele deve ser encaminhado do Executivo ao Legislativo até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício, ou seja, até 31 de agosto. A devolução ao Executivo deve ser feita até o encerramento do segundo período da sessão legislativa (22 de dezembro) do exercício em que foi encaminhado. Esses são os prazos em vigor enquanto não for editada a **lei complementar** que irá dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual⁹.

O art. 3º da LRF, que era o único que versava exclusivamente sobre o PPA, foi **vetado**. No entanto, apesar do veto, o PPA aparece em alguns dispositivos da LRF, como, por exemplo:

A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição¹⁰.

⁸ Art. 167, § 1º da CF/1988

⁹ Art. 165, § 9º, I, da CF/1988

¹⁰ Art. 5º, § 5º, da LRF.



3.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias

3.2.1 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias na LRF

A LDO também surgiu por meio da Constituição Federal de 1988, almejando ser o elo entre o planejamento estratégico (Plano Plurianual) e o planejamento operacional (Lei Orçamentária Anual). Sua relevância reside no fato de ter conseguido diminuir a distância entre o plano estratégico e as LOAs, as quais dificilmente conseguiam incorporar as diretrizes dos planejamentos estratégicos existentes antes da CF/1988. Segundo o art. 165 da CF/1988:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



No âmbito federal, o prazo para encaminhamento da LDO ao Legislativo é de oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de abril) e a devolução ao Executivo deve ser realizada até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (17 de julho)¹¹. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO¹².

Além dos dispositivos referentes à LDO previstos na CF/1988, veremos que a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, aumentou o rol de funções da LDO, visando manter o equilíbrio entre receitas e despesas:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
I – disporá também sobre:
a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

¹¹ Art. 35, § 2º, II, do ADCT.

¹² Art. 57, § 2º, da CF/1988.



(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.



3.2.2 - Os Anexos da LDO

Vamos tratar dos três anexos que deverão integrar a LDO, conforme determinação da LRF:



Segundo o art. 4º da LRF, o anexo de metas fiscais integrará a LDO:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Para obrigar os administradores públicos a ampliar os horizontes do planejamento, as metas devem ser estimadas para o exercício a que se referem e os dois seguintes. As metas fiscais são valores projetados para o exercício financeiro e que, depois de aprovados pelo Poder Legislativo, servem de parâmetro para a elaboração e a execução do orçamento. O **resultado primário** considera apenas as receitas e despesas primárias, também chamadas de não financeiras. Tal resultado corresponde à diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, não considerando o pagamento do principal e dos juros da dívida, tampouco as receitas financeiras. Já o **resultado nominal** é mais abrangente, pois corresponde à diferença entre todas as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, incluindo pagamentos de parcelas do principal e dos juros da dívida, bem como as receitas financeiras obtidas, os efeitos da inflação e da variação cambial. Prosseguindo, temos que o **Anexo de Metas Fiscais** conterá:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

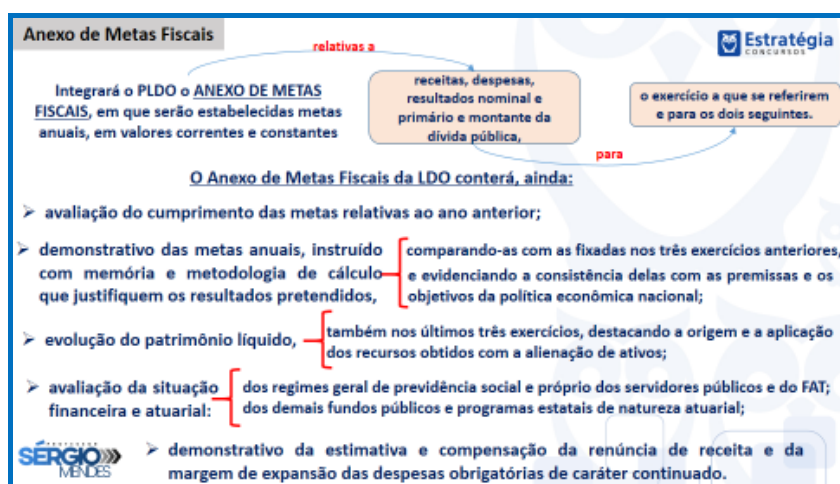
IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

O esquema a seguir irá ajudar.



Temos também integrando a LDO o **Anexo de Riscos Fiscais**, em que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem¹³. Os riscos fiscais abrangem os riscos orçamentários e os riscos da dívida.

ESCLARECENDO!



Anexo de Riscos Fiscais ≠ Anexos de Metas Fiscais

No **Anexo de Riscos Fiscais** serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

¹³ Art. 4º, § 3º, da LRF.

Ainda, a mensagem que encaminhar o projeto da LDO da **União** apresentará, em anexo específico, os **objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial**, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e também as **metas de inflação, para o exercício subsequente**¹⁴.



(CESPE – Analista Judiciário – TJ/PA - 2020) O orçamento anual deve conter o anexo de riscos fiscais, que, por sua vez, trata, dentre outros, dos riscos fiscais de dívida fundada e flutuante.

A **LDO** conterá o anexo de riscos fiscais onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, § 3º, da LRF). Os riscos fiscais abrangem os riscos orçamentários e os riscos da dívida.

Resposta: Errada

(FCC - APOG - Pref. de Recife/PE - 2019) Entre os itens que, obrigatoriamente, devem compor o Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias se insere a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

O anexo de metas fiscais conterá, entre outros, demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º, § 2º, V, da LRF).

Resposta: Certa

(CESPE – Auditor Municipal de Controle Interno - CGM/JP – 2018) O anexo de metas fiscais deve ser obrigatoriamente incluído na lei de diretrizes orçamentárias, mas a inclusão do anexo de riscos fiscais é facultativa.

O anexo de metas fiscais **e o anexo de riscos fiscais integram a LDO.**

Resposta: Errada

¹⁴ Art. 4, § 4º, da LRF.



3.3 - Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento pelo qual o Poder Público prevê a arrecadação de receitas e fixa a realização de despesas para o período de um ano. A LOA é o orçamento por excelência ou o orçamento propriamente dito. A LOA deve conter apenas matérias atinentes à previsão das receitas e à fixação das despesas, sendo liberadas, em caráter de exceção, as autorizações para créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária¹⁵. Trata-se do princípio orçamentário constitucional da **exclusividade**.

Quanto aos prazos, a Lei Orçamentária Anual federal, conhecida ainda como Orçamento Geral da União (OGU), também segue o ADCT. O projeto da Lei Orçamentária anual deverá ser encaminhado ao Legislativo quatro meses antes do término do exercício financeiro (31 de agosto), e devolvido ao executivo até o encerramento da sessão legislativa (22 de dezembro) do exercício de sua elaboração¹⁶.

Segundo o art. 165 da CF/1988, a LOA conterá o orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas (ou investimentos das estatais):

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Ainda, o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia¹⁷.

Vamos aprofundar nossos conhecimentos sobre a LOA. Mas, antes, precisaremos relembrar o importante conceito de empresa estatal dependente, citado em tópicos anteriores. Primeiro, temos que saber que uma **empresa controlada** é uma sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertence, direta ou indiretamente, a ente da Federação¹⁸.

Consoante a LRF, **empresa estatal dependente é uma empresa controlada**, mas que recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de **despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária**¹⁹. Este conceito é importantíssimo, porque, sendo uma empresa estatal considerada dependente, ela participará

¹⁵ Art. 165, § 8º, da CF/1988

¹⁶ Art. 35, § 2º, III, do ADCT.

¹⁷ Art. 165, § 6º, da CF/1988

¹⁸ Art. 2º, II, da LRF.

¹⁹ Art. 2º, III, da LRF.



do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Integram o orçamento de investimentos apenas as chamadas empresas estatais não dependentes.



E as despesas de custeio das estatais não dependentes?

Tais despesas não estão na LOA, já que não usam dinheiro decorrente da arrecadação de tributos. As empresas não dependentes geram seus próprios recursos para arcar com seus gastos de manutenção e pessoal, por exemplo, com a venda de produtos ou prestação de serviços. Tal orçamento operacional, também coordenado pela SEST, integra o Plano de Dispendios Globais – PDG e integrará apenas um anexo da mensagem que encaminha o PLOA, sendo aprovado por decreto. O PDG é um conjunto sistematizado de informações econômico-financeiras, com o objetivo de avaliar o volume de recursos e dispêndios, a cargo das estatais, compatibilizando-o com as metas de política econômica governamental (necessidade de financiamento do setor público).

A LRF também traz dispositivos sobre a LOA:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais da LDO;

II – será acompanhado do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

A **reserva de contingência** tem por finalidade atender, além da abertura de créditos adicionais, perdas que são episódicas, contingentes ou eventuais. Deve ser prevista em lei sua constituição, com vistas a enfrentar perdas decorrentes de situações emergenciais.

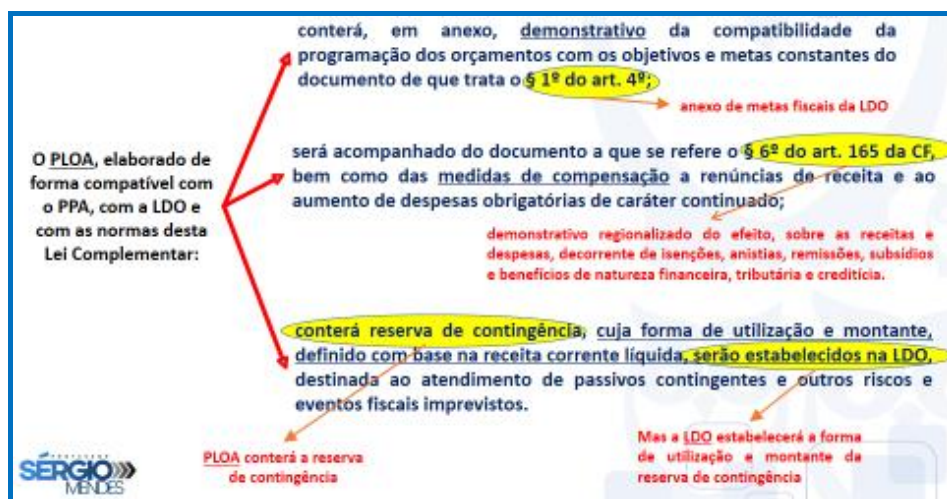




LDO: ➡ estabelecerá a forma de utilização e o montante da reserva de contingência com base na RCL.

LOA: ➡ conterá a reserva de contingência.

Para exemplificar, imagine que a reserva de contingência seja um bolo para uma festa. Na LDO, estará a encomenda do bolo, com todas as especificações. Na LOA, teremos o próprio bolo.



O mesmo art. 5º da LRF também dá destaque à dívida pública, ao determinar que constem da LOA **todas** as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão²⁰.

Ainda, tem-se que o refinanciamento da dívida pública (e não apenas a contração de dívida nova) constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional²¹. O refinanciamento consiste na substituição de títulos anteriormente emitidos por títulos novos, com vencimento posterior. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica²².



1: É **vedado** consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada²³. Uma dotação ilimitada seria aquela sem valores definidos, sem um teto ou limite.

2: A lei orçamentária **não** consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão²⁴.

Vamos falar agora do Banco Central do Brasil na LRF, mas apenas nos dispositivos relacionados à LOA.

²⁰ Art. 5º, § 1º, da LRF.

²¹ Art. 5º, § 2º, da LRF.

²² Art. 5º, § 3º, da LRF.

²³ Art. 5º, § 4º, da LRF.

²⁴ Art. 5º, § 5º, da LRF.



Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na LOA, as despesas do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos²⁵.

O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais. O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento²⁶. Assim, o Tesouro Nacional é beneficiário dos resultados positivos do BACEN, apurados após a constituição ou a reversão de reservas, bem como é devedor de eventuais resultados negativos da mesma instituição.



Resultado **positivo** do BACEN ➡ receita do Tesouro Nacional.

Resultado **negativo** do BACEN ➡ despesa do Tesouro Nacional (obrigação do Tesouro com o BACEN).

O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União. Os balanços trimestrais do BACEN conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União²⁷.



(CESPE – Analista Judiciário – TJ/PA - 2020) Considerada uma inovação no sistema orçamentário brasileiro, a LDO orienta a elaboração da LOA e prevê a definição de metas e prioridades, mudanças na legislação de tributos, políticas de fomento das agências financeiras oficiais e formas de utilização da reserva de contingência.

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, § 2º, da CF/1988).

O projeto de lei orçamentária anual conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (art. 5º, III, da LRF).

Resposta: Certa

²⁵ Art. 5º, § 6º, da LRF.

²⁶ Art. 7º, *caput* e § 1º, da LRF.

²⁷ Art. 7º, § 2º e 3º, da LRF.



4 - Do Planejamento: execução orçamentária e cumprimento de metas

4.1 - Publicação da LOA

Até **trinta dias após** a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a LDO, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso²⁸.

Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, **ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso**.²⁹ Pode-se dizer que um recurso vinculado é aquele que possui destinação obrigatória a determinada despesa. A LRF dispõe que tais recursos não perdem o caráter vinculativo ainda que o exercício financeiro em que ocorreu a entrada da receita tenha chegado ao fim. Logo, se é recurso vinculado, permanecerá vinculado ainda que em exercício financeiro diferente daquele em que ocorrer o ingresso.

Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação **será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar**, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.³⁰

4.2 - Limitação de Empenho e Movimentação Financeira

É previsto de maneira explícita na LRF, a qual dispõe que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias³¹. Note que tal verificação é bimestral, a fim de que em vários momentos do ano tenhamos a possibilidade de correções e monitoramento das metas.

A limitação de empenho também será promovida pelo ente que ultrapassar o limite para a dívida consolidada, para que obtenha o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite³².

Se houver frustração da receita estimada no orçamento, deverá ser estabelecida limitação de empenho e movimentação financeira, com o objetivo de atingir os resultados previstos na LDO e impedir a assunção de compromissos sem respaldo financeiro, o que acarretaria uma busca de socorro no mercado financeiro, situação que implica em encargos elevados.

²⁸ Art. 8º, *caput*, da LRF.

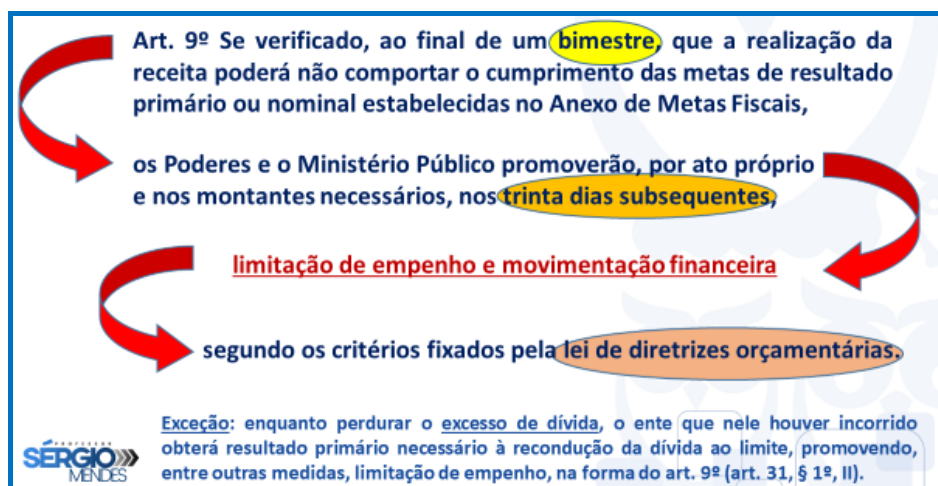
²⁹ Art. 8º, parágrafo único, da LRF.

³⁰ Art. 65, § 1º, II, da LRF.

³¹ Art. 9º, *caput*, da LRF.

³² Art. 31, § 1º, II, da LRF.





Em outras palavras, a limitação de empenho, usualmente utilizada como sinônimo de contingenciamento, consiste no bloqueio de despesas previstas na LOA. É um procedimento empregado pela Administração para assegurar o equilíbrio entre a execução das despesas e a disponibilidade efetiva de recursos. A realização das despesas depende diretamente da arrecadação das receitas. Assim, caso não se confirmem as receitas previstas, as despesas programadas poderão deixar de ser executadas na mesma proporção.

A LRF apresenta despesas que não podem sofrer a limitação de empenho. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, **inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida**, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

NOVIDADE!



A Lei Complementar 177/2021 acrescentou outras despesas que **não** podem sofrer limitação de empenho: as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.³³

No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados **dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas**.³⁴

Cabe ressaltar que o § 3º do art. 9º foi considerado inconstitucional pelo STF:

~~§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.~~

**JURISPRUDÊNCIA**

De acordo com o STF, o Poder Executivo **não** é autorizado a limitar os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público caso estes não promovam a limitação no prazo estabelecido no *caput* do art. 9º. Há a extensão da limitação de empenho aos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, mas ela deve ser efetuada por ato próprio.

³³ Art. 9º, § 2º, da LRF.

³⁴ Art. 9º, § 1º, da LRF.

Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos estados e municípios, enquanto perdurar a situação serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.³⁵

4.3 - Cumprimento de Metas e Precatórios

Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada **quadrimestre**, em audiência pública na comissão mista referida na Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais³⁶.

No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços³⁷.

A LRF traz apenas um dispositivo sobre os precatórios:

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

O art. 100 da CF/1988 é o que trata de precatórios. Os precatórios são pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, estaduais, Distrital e municipais, em virtude de sentença judicial. Decorrem de situações em que a Administração não reconhece uma dívida na esfera administrativa e o credor ingressa com uma ação no Poder Judiciário. Em caso de vitória do credor, haverá um procedimento diferenciado para o pagamento, já que os bens públicos são impenhoráveis. Para que seja observada a ordem cronológica para pagamentos de precatórios, exigida no art. 100 da CF/1988, a LRF determina que os beneficiários dos precatórios sejam identificados na execução orçamentária e financeira, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira.



(CESPE – Analista Judiciário – TJ/PA - 2020) Para compatibilizar o fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos na etapa do planejamento da despesa orçamentária em caso de frustração da receita estimada no orçamento, será necessário estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira.

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação

³⁵ Art. 65, *caput*, II, da LRF.

³⁶ Art. 9º, § 4º, da LRF.

³⁷ Art. 9º, § 5º, da LRF.



de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 9º, *caput*, da LRF).

Resposta: Certa

(CESPE – Auditor Municipal de Controle Interno - CGM/JP – 2018) O recurso legalmente vinculado à finalidade específica que não for utilizado no objeto de sua vinculação até o final do exercício financeiro reverte ao Tesouro público e pode ser utilizado no exercício seguinte em outras finalidades.

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica **serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele** em que ocorrer o ingresso (art. 8º, parágrafo único, da LRF).

Resposta: Errada

(FCC - Procurador - SANASA Campinas/SP - 2019) Suponha que, no curso da execução orçamentária, as receitas estimadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente não estejam ingressando nos cofres públicos no montante previsto, tendo em vista forte queda na arrecadação tributária em função de constrição no cenário macroeconômico. Diante de tal situação, a qual indica que a receita arrecadada poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, afigura-se cabível limitação de empenho (contingenciamento), de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 9º, *caput*, da LRF).

Resposta: Certa



Na área do aluno, referente à cada aula, apresento o “**MEMENTO DO CONCURSEIRO**”. O **memento é apenas um lembrete/resumo dos principais pontos do conteúdo abordado.**

Logo, é uma diretriz para o estudante, porém recomendo que você o complemente de acordo com suas necessidades, por meio do “Complemento do aluno” (logo após o memento) e não deixe de constantemente consultar o conteúdo da aula. Não se prenda apenas ao memento.





No âmbito de cada assunto, as questões estão em ordem decrescente do ano do concurso a que se referem, ou seja, as mais recentes são as primeiras. Assim, caso tenha pouco tempo para estudar as questões comentadas, estude até onde for possível, começando a partir da primeira questão de cada tema.



Questões Comentadas

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

INTRODUÇÃO E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1) (CESPE – Analista de Controle Externo – TCE/RJ - 2021) A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (art. 1º, § 1º, da LRF).

Resposta: Certa

2) (CESPE – Analista Judiciário – Administrativa – TJ/PA - 2020) A Lei Complementar n.º 101/2000 tem por objetivo estabelecer normas de finanças públicas.

Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição (art. 1º, *caput*, da LRF).

Resposta: Certa

3) (CESPE – Auditor Fiscal – SEFAZ/DF - 2020) No conceito de receita corrente líquida dos estados, são deduzidos os valores das transferências que eles fizerem aos municípios por determinação constitucional.

No âmbito dos estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional são deduzidas do cálculo da RCL (art. 2º, IV, b, da LRF).

Resposta: Certa

4) (CESPE – Técnico – Administração – MPU – 2018) A Lei de Responsabilidade Fiscal só trata de metas de resultados para as despesas públicas, uma vez que as receitas públicas estão fora do controle dos órgãos públicos.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita,



geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (art. 1º, § 1º, da LRF).

Resposta: Errada

5) (CESPE - Analista Administrativo - Administração - EBSERH - 2018) As regras de responsabilidade fiscal vigentes para estados e municípios são igualmente aplicáveis para as empresas estatais dependentes.

Nas referências (art. 1º, § 3º, da LRF):

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Resposta: Certa

6) (CESPE - Analista Judiciário - Administrativa - STM - 2018) O conceito legal de empresa estatal dependente inclui todas as empresas estatais controladas.

Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como **empresa estatal dependente: empresa controlada** que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária (art. 2º, III, da LRF).

Logo, o conceito legal de empresa estatal **controlada** inclui todas as empresas estatais **dependentes** e não dependentes.

Resposta: Errada

7) (CESPE - Oficial Técnico de Inteligência - ABIN - 2018) Para efeito das normas de responsabilidade fiscal, uma empresa estatal pode ser caracterizada como dependente sem constituir uma empresa controlada.

Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como **empresa estatal dependente: empresa controlada** que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária (art. 2º, III, da LRF).

Logo, o conceito legal de empresa estatal **controlada** inclui todas as empresas estatais **dependentes** e não dependentes.

Resposta: Errada

8) (CESPE - Analista Judiciário - Administrativo - STJ - 2018) A receita corrente líquida é apurada somando-se as receitas arrecadadas no exercício financeiro em curso até o mês de apuração, excluídas as duplicidades.

A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas **no mês em referência e nos onze anteriores**, excluídas as duplicidades (art. 2º, § 3º, da LRF)

Resposta: Errada



9) (CESPE – Auditor Municipal de Controle Interno - CGM/JP – 2018) As transferências recebidas de outros entes não integram a receita corrente líquida.

A Receita Corrente Líquida corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, **transferências correntes** e outras receitas também correntes, com as deduções estabelecidas na própria LRF.

Resposta: Errada

10) (CESPE – Analista Judiciário – Administrativa - TRE/PE - 2017) Receita corrente líquida é o montante bruto de receitas tributárias, de contribuições e patrimoniais, depois de efetuadas as deduções legalmente previstas.

A Receita Corrente Líquida corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, **patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes**, com as deduções estabelecidas na LRF. Além disso, a receita corrente líquida corresponde ao montante **líquido** e não bruto.

Resposta: Errada

DO PLANEJAMENTO: PPA, LDO E LOA

11) (CESPE – Analista de Controle Externo – TCE/RJ - 2021) A lei orçamentária anual pode prever investimento com duração superior a um exercício financeiro, se uma lei específica autorizar a inclusão do referido investimento no plano plurianual.

A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão (art. 5º, § 5º, da LRF).

Resposta: Certa

12) (CESPE – Analista Judiciário – Contábeis – TJ/PA - 2020) O orçamento anual deve conter o anexo de riscos fiscais, que, por sua vez, trata, dentre outros, dos riscos fiscais de dívida fundada e flutuante.

A **LDO** conterá o anexo de riscos fiscais onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, § 3º, da LRF). Os riscos fiscais abrangem os riscos orçamentários e os riscos da dívida.

Resposta: Errada

13) (CESPE – Analista Judiciário – Administrativa – TJ/PA - 2020) Considerada uma inovação no sistema orçamentário brasileiro, a LDO orienta a elaboração da LOA e prevê a definição de metas e prioridades, mudanças na legislação de tributos, políticas de fomento das agências financeiras oficiais e formas de utilização da reserva de contingência.

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação



tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, § 2º, da CF/1988).

O projeto de lei orçamentária anual conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (art. 5º, III, da LRF).

Resposta: Certa

14) (CESPE – Analista Judiciário – TJ/AM – 2019) Além de conter a relação das metas e das prioridades da administração pública federal, a lei de diretrizes orçamentárias também deve avaliar o cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, § 2º, da CF/1988).

Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (art. 4º, § 1º, da LRF). O Anexo conterá, ainda avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (art. 4º, § 2º, I, da LRF).

Resposta: Certa

15) (CESPE – Analista Judiciário – TJ/AM – 2019) A reserva de contingência consignada na lei orçamentária anual destina-se exclusivamente ao atendimento de passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

O projeto de lei orçamentária anual conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (art. 5º, III, da LRF).

Resposta: Certa

16) (CESPE – Procurador – Pref. de Campo Grande/MS – 2019) A LRF, ao transformar a LDO em instrumento de planejamento trienal, incluiu o anexo de metas fiscais, no qual se estabelecem as metas anuais a serem implementadas no exercício financeiro a que se refere a LDO e nos dois exercícios seguintes.

Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (art. 4º, § 1º, da LRF).

Resposta: Certa

17) (CESPE - Analista Administrativo - Administração - EBSEH - 2018) O projeto de lei orçamentária deve demonstrar, em anexo próprio, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.



Na LRF:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º (anexo de metas fiscais);

(...)

Resposta: Certa

18) (CESPE - Analista Judiciário - Administrativa - STM - 2018) Os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial devem ser apresentados no projeto da lei orçamentária anual.

A mensagem que encaminhar o projeto da União (PLDO) apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente (art. 4º, § 4º, da LRF).

Resposta: Errada

19) (CESPE – Auxiliar Institucional - Administração – IPHAN – 2018) Isenções e anistias financeiras podem ser concedidas pela União, desde que seus efeitos sejam apresentados em demonstrativos que acompanhem o projeto de lei orçamentária submetido à apreciação legislativa.

Na LRF:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição (renúncias fiscais, como isenções e anistias), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

(...)

Resposta: Certa

20) (CESPE – Auditor Municipal de Controle Interno - CGM/JP – 2018) O anexo de metas fiscais deve ser obrigatoriamente incluído na lei de diretrizes orçamentárias, mas a inclusão do anexo de riscos fiscais é facultativa.

O anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais integram a LDO.

Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (art. 4º, § 1º, da LRF). A LDO conterá o anexo de riscos fiscais onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, § 3º, da LRF).

Resposta: Errada

21) (CESPE – Auditor de Contas Públicas - TCE/PB – 2018) O anexo de metas fiscais, que integra o projeto de LDO, deve dispor sobre a avaliação do RGPS.



O anexo de metas fiscais da LDO conterá, ainda, dentre outros, avaliação da situação financeira e atuarial dos **regimes geral de previdência social** e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; bem como dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial (art. 4º, § 2º, V, da LRF).

Resposta: Certa

22) (CESPE – Analista de Gestão - Administração - TCE/PE - 2017) As metas e os riscos fiscais são gerados na etapa de planejamento do processo de elaboração do orçamento anual.

O anexo de metas fiscais e o de riscos fiscais integram a **lei de diretrizes orçamentárias**.

Resposta: Errada

23) (CESPE – Analista de Gestão - Administração - TCE/PE - 2017) A lei de diretrizes orçamentárias deve prever medidas a serem tomadas nos casos de passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, caso se materializem.

No anexo de riscos fiscais da LDO serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Resposta: Certa

24) (CESPE – Analista Judiciário – Administrativa - TRE/PE - 2017) Na lei de diretrizes orçamentárias, o anexo de metas fiscais deve conter avaliações atuariais.

O anexo de metas fiscais da LDO conterá, ainda, dentre outros, avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; bem como dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial (art. 4º, § 2º, V, da LRF).

Resposta: Certa

25) (CESPE – Economista e Contador - DPU – 2016) O PPA deve dispor sobre a forma de utilização e do montante da reserva de contingência.

O projeto de lei orçamentária anual conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (art. 5º, III, da LRF).

Logo, a **LDO** deve dispor sobre a forma de utilização e do montante da reserva de contingência.

Resposta: Errada

26) (CESPE – Analista Judiciário – Administrativa – TRT/8 – 2016) Os valores que possam vir a desequilibrar as contas públicas, a exemplo dos passivos contingentes, assim como as ações e programas necessários para saná-los, devem constar no PPA.

Os valores que possam vir a desequilibrar as contas públicas, a exemplo dos passivos contingentes, assim como as ações e programas necessários para saná-los, devem constar no anexo de riscos fiscais da **LDO**.

Resposta: Errada



27) (CESPE – Auditor Fiscal de Controle Externo – Direito - TCE/SC – 2016) No âmbito fiscal do setor público, o resultado primário corresponde à diferença entre as receitas e as despesas, incluídas as operações de crédito ativas e passivas destinadas ao refinanciamento da dívida pública.

No âmbito fiscal do setor público, o resultado **nominal** corresponde à diferença entre as receitas e as despesas, incluídas as operações de crédito ativas e passivas destinadas ao refinanciamento da dívida pública, entre outras.

Resposta: Errada

28) (CESPE – Analista Judiciário – Administrativa – TRE/PI – 2016) O anexo no qual consta a avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior acompanha a LOA.

O anexo de metas fiscais no qual consta a avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior acompanha a **LDO**.

Resposta: Errada

29) (CESPE – Auditor Fiscal de Controle Externo – Contabilidade – TCE/SC – 2016) Cabe à lei de diretrizes orçamentárias definir limites e condições para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Cabe ao anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias conter o **demonstrativo** da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. **Não** cabe à LDO definir condições, o que já foi feito pela **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Resposta: Errada

30) (CESPE – Auditor Fiscal de Controle Externo – TCE/SC – 2016) Caso um programa executado por entidade do setor privado seja financiado com recursos do orçamento público, a avaliação desse programa deverá obedecer às normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

A lei de diretrizes orçamentárias disporá também sobre, entre outros, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, caput, I, e, da LRF).

Resposta: Certa

DO PLANEJAMENTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DAS METAS

31) (CESPE – Analista de Controle Externo – TCE/RJ - 2021) Se a receita arrecadada for insuficiente para o cumprimento das metas fiscais, a consequente limitação de empenho deverá obedecer aos critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 9º, caput, da LRF).



Resposta: Certa

32) (CESPE – Analista de Controle Externo – TCE/RJ - 2021) A avaliação do cumprimento dos objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial deve ser feita exclusivamente por meio de convocação do ministro da Economia para audiência pública no Congresso Nacional.

No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços (art. 9º, § 5º, da LRF).

Resposta: Errada

33) (CESPE – Analista Judiciário – Contábeis – TJ/PA - 2020) Para compatibilizar o fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos na etapa do planejamento da despesa orçamentária em caso de frustração da receita estimada no orçamento, será necessário estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira.

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 9º, *caput*, da LRF).

Resposta: Certa

34) (CESPE – Analista Judiciário – TJ/AM – 2019) Se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário, ficará vedada a limitação de empenho de diferentes dotações orçamentárias em percentuais distintos.

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 9º, *caput*, da LRF). Assim, os percentuais podem ser diferentes nas diversas dotações.

Resposta: Errada

35) (CESPE – Auditor Municipal de Controle Interno - CGM/JP – 2018) O recurso legalmente vinculado à finalidade específica que não for utilizado no objeto de sua vinculação até o final do exercício financeiro reverte ao Tesouro público e pode ser utilizado no exercício seguinte em outras finalidades.

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso (art. 8º, parágrafo único, da LRF).

Resposta: Errada

36) (CESPE – Auditor de Contas Públicas - TCE/PB – 2018) A limitação de empenho implica a desvinculação dos recursos previamente vinculados a finalidade específica.



Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, **ainda que em exercício diverso** daquele em que ocorrer o ingresso (art. 8º, § único, da LRF).

Resposta: Errada

37) (CESPE - Analista Administrativo - Administração - EBSEH - 2018) No caso de frustração da receita orçamentária, os critérios e a forma de limitação de empenho devem ser instituídos pelo titular de cada poder ou órgão.

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, **segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias** (art. 9º, *caput*, da LRF).

Resposta: Errada

38) (CESPE – Técnico – Administração – MPU – 2018) Se alguma das casas do Poder Legislativo ultrapassar o limite máximo de execução de despesas fixado na programação financeira, o Poder Executivo ficará dispensado de apresentar o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre seguinte na comissão mista de orçamentos.

Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo **demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre**, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais (art. 9º, § 4º, da LRF).

Resposta: Errada

39) (CESPE – Auditor de Contas Públicas - TCE/PB – 2018) Cabe ao Poder Executivo definir os critérios de limitação de empenho.

Os critérios são fixados pela **lei de diretrizes orçamentárias** (art. 9º, *caput*, da LRF).

Resposta: Errada

40) (CESPE – Auditor de Contas Públicas - TCE/PB – 2018) A recomposição das dotações, objeto do ato de limitação, depende do restabelecimento integral da receita.

No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de **forma proporcional** às reduções efetivadas (art. 9º, § 1º, da LRF).

Resposta: Errada



Lista de Questões – Desafio AFO



Segue a lista de questões para testar seus conhecimentos agregados no decorrer da aula.

Dica: para potencializar seus estudos e memorização indicamos que resolva os exercícios anotando seu gabarito a fim de que no momento da repetição você consiga visualizar seus pontos falhos na matéria e reforçá-los. O ideal é criar um calendário para refazer os exercícios periodicamente. Por exemplo: você estuda a aula e resolve os exercícios, verifica no gabarito os pontos que errou, acertou ou teve dúvidas e, a seguir, as questões comentadas para entender os motivos de acertos e erros ou esclarecer as dúvidas. No decorrer de algumas semanas, repita as questões e compare seu desempenho com a primeira vez que resolveu as questões. Assim, saberá quais itens do conteúdo você realmente apreendeu e quais serão necessários revisar de uma forma mais aprofundada. Depois de alguns dias, novamente repita. Você poderá utilizar os mementos para auxiliá-lo nas revisões e complementá-lo conforme suas necessidades.

“Bora” praticar!

"O sucesso é a soma de pequenos esforços repetidos diariamente" (Robert Collier)

Gabarito prontinho para o Desafio. **Utilize-o também nas demais aulas.** Boa Sorte! Rumo ao seu sonho!

AULA:						DATA:					
Questão	Gabarito	Dúvida	Questão	Gabarito	Dúvida	Questão	Gabarito	Dúvida	Questão	Gabarito	Dúvida
1.			11.			21.			31.		
2.			12.			22.			32.		
3.			13.			23.			33.		
4.			14.			24.			34.		
5.			15.			25.			35.		
6.			16.			26.			36.		
7.			17.			27.			37.		
8.			18.			28.			38.		
9.			19.			29.			39.		
10.			20.			30.			40.		



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

INTRODUÇÃO E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1) (CESPE – Analista de Controle Externo – TCE/RJ - 2021) A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.
- 2) (CESPE – Analista Judiciário – Administrativa – TJ/PA - 2020) A Lei Complementar n.º 101/2000 tem por objetivo estabelecer normas de finanças públicas.
- 3) (CESPE – Auditor Fiscal – SEFAZ/DF - 2020) No conceito de receita corrente líquida dos estados, são deduzidos os valores das transferências que eles fizerem aos municípios por determinação constitucional.
- 4) (CESPE – Técnico – Administração – MPU – 2018) A Lei de Responsabilidade Fiscal só trata de metas de resultados para as despesas públicas, uma vez que as receitas públicas estão fora do controle dos órgãos públicos.
- 5) (CESPE - Analista Administrativo - Administração - EBSEH - 2018) As regras de responsabilidade fiscal vigentes para estados e municípios são igualmente aplicáveis para as empresas estatais dependentes.
- 6) (CESPE - Analista Judiciário - Administrativa - STM - 2018) O conceito legal de empresa estatal dependente inclui todas as empresas estatais controladas.
- 7) (CESPE - Oficial Técnico de Inteligência - ABIN - 2018) Para efeito das normas de responsabilidade fiscal, uma empresa estatal pode ser caracterizada como dependente sem constituir uma empresa controlada.
- 8) (CESPE - Analista Judiciário - Administrativo - STJ - 2018) A receita corrente líquida é apurada somando-se as receitas arrecadadas no exercício financeiro em curso até o mês de apuração, excluídas as duplicidades.
- 9) (CESPE – Auditor Municipal de Controle Interno - CGM/JP – 2018) As transferências recebidas de outros entes não integram a receita corrente líquida.
- 10) (CESPE – Analista Judiciário – Administrativa - TRE/PE - 2017) Receita corrente líquida é o montante bruto de receitas tributárias, de contribuições e patrimoniais, depois de efetuadas as deduções legalmente previstas.

DO PLANEJAMENTO: PPA, LDO E LOA

- 11) (CESPE – Analista de Controle Externo – TCE/RJ - 2021) A lei orçamentária anual pode prever investimento com duração superior a um exercício financeiro, se uma lei específica autorizar a inclusão do referido investimento no plano plurianual.



- 12)** (CESPE – Analista Judiciário – Contábeis – TJ/PA - 2020) O orçamento anual deve conter o anexo de riscos fiscais, que, por sua vez, trata, dentre outros, dos riscos fiscais de dívida fundada e flutuante.
- 13)** (CESPE – Analista Judiciário – Administrativa – TJ/PA - 2020) Considerada uma inovação no sistema orçamentário brasileiro, a LDO orienta a elaboração da LOA e prevê a definição de metas e prioridades, mudanças na legislação de tributos, políticas de fomento das agências financeiras oficiais e formas de utilização da reserva de contingência.
- 14)** (CESPE – Analista Judiciário – TJ/AM – 2019) Além de conter a relação das metas e das prioridades da administração pública federal, a lei de diretrizes orçamentárias também deve avaliar o cumprimento das metas relativas ao ano anterior.
- 15)** (CESPE – Analista Judiciário – TJ/AM – 2019) A reserva de contingência consignada na lei orçamentária anual destina-se exclusivamente ao atendimento de passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- 16)** (CESPE – Procurador – Pref. de Campo Grande/MS – 2019) A LRF, ao transformar a LDO em instrumento de planejamento trienal, incluiu o anexo de metas fiscais, no qual se estabelecem as metas anuais a serem implementadas no exercício financeiro a que se refere a LDO e nos dois exercícios seguintes.
- 17)** (CESPE - Analista Administrativo - Administração - EBSEH - 2018) O projeto de lei orçamentária deve demonstrar, em anexo próprio, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.
- 18)** (CESPE - Analista Judiciário - Administrativa - STM - 2018) Os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial devem ser apresentados no projeto da lei orçamentária anual.
- 19)** (CESPE – Auxiliar Institucional - Administração – IPHAN – 2018) Isenções e anistias financeiras podem ser concedidas pela União, desde que seus efeitos sejam apresentados em demonstrativos que acompanhem o projeto de lei orçamentária submetido à apreciação legislativa.
- 20)** (CESPE – Auditor Municipal de Controle Interno - CGM/JP – 2018) O anexo de metas fiscais deve ser obrigatoriamente incluído na lei de diretrizes orçamentárias, mas a inclusão do anexo de riscos fiscais é facultativa.
- 21)** (CESPE – Auditor de Contas Públicas - TCE/PB – 2018) O anexo de metas fiscais, que integra o projeto de LDO, deve dispor sobre a avaliação do RGPS.
- 22)** (CESPE – Analista de Gestão - Administração - TCE/PE - 2017) As metas e os riscos fiscais são gerados na etapa de planejamento do processo de elaboração do orçamento anual.
- 23)** (CESPE – Analista de Gestão - Administração - TCE/PE - 2017) A lei de diretrizes orçamentárias deve prever medidas a serem tomadas nos casos de passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, caso se materializem.



- 24)** (CESPE – Analista Judiciário – Administrativa - TRE/PE - 2017) Na lei de diretrizes orçamentárias, o anexo de metas fiscais deve conter avaliações atuariais.
- 25)** (CESPE – Economista e Contador - DPU – 2016) O PPA deve dispor sobre a forma de utilização e do montante da reserva de contingência.
- 26)** (CESPE – Analista Judiciário – Administrativa – TRT/8 – 2016) Os valores que possam vir a desequilibrar as contas públicas, a exemplo dos passivos contingentes, assim como as ações e programas necessários para saná-los, devem constar no PPA.
- 27)** (CESPE – Auditor Fiscal de Controle Externo – Direito - TCE/SC – 2016) No âmbito fiscal do setor público, o resultado primário corresponde à diferença entre as receitas e as despesas, incluídas as operações de crédito ativas e passivas destinadas ao refinanciamento da dívida pública.
- 28)** (CESPE – Analista Judiciário – Administrativa – TRE/PI – 2016) O anexo no qual consta a avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior acompanha a LOA.
- 29)** (CESPE – Auditor Fiscal de Controle Externo – Contabilidade – TCE/SC – 2016) Cabe à lei de diretrizes orçamentárias definir limites e condições para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- 30)** (CESPE – Auditor Fiscal de Controle Externo – TCE/SC – 2016) Caso um programa executado por entidade do setor privado seja financiado com recursos do orçamento público, a avaliação desse programa deverá obedecer às normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

DO PLANEJAMENTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DAS METAS

- 31)** (CESPE – Analista de Controle Externo – TCE/RJ - 2021) Se a receita arrecadada for insuficiente para o cumprimento das metas fiscais, a consequente limitação de empenho deverá obedecer aos critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- 32)** (CESPE – Analista de Controle Externo – TCE/RJ - 2021) A avaliação do cumprimento dos objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial deve ser feita exclusivamente por meio de convocação do ministro da Economia para audiência pública no Congresso Nacional.
- 33)** (CESPE – Analista Judiciário – Contábeis – TJ/PA - 2020) Para compatibilizar o fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos na etapa do planejamento da despesa orçamentária em caso de frustração da receita estimada no orçamento, será necessário estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira.
- 34)** (CESPE – Analista Judiciário – TJ/AM – 2019) Se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário, ficará vedada a limitação de empenho de diferentes dotações orçamentárias em percentuais distintos.
- 35)** (CESPE – Auditor Municipal de Controle Interno - CGM/JP – 2018) O recurso legalmente vinculado à finalidade específica que não for utilizado no objeto de sua vinculação até o final do exercício financeiro reverte ao Tesouro público e pode ser utilizado no exercício seguinte em outras finalidades.



- 36)** (CESPE – Auditor de Contas Públicas - TCE/PB – 2018) A limitação de empenho implica a desvinculação dos recursos previamente vinculados a finalidade específica.
- 37)** (CESPE - Analista Administrativo - Administração - EBSEH - 2018) No caso de frustração da receita orçamentária, os critérios e a forma de limitação de empenho devem ser instituídos pelo titular de cada poder ou órgão.
- 38)** (CESPE – Técnico – Administração – MPU – 2018) Se alguma das casas do Poder Legislativo ultrapassar o limite máximo de execução de despesas fixado na programação financeira, o Poder Executivo ficará dispensado de apresentar o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre seguinte na comissão mista de orçamentos.
- 39)** (CESPE – Auditor de Contas Públicas - TCE/PB – 2018) Cabe ao Poder Executivo definir os critérios de limitação de empenho.
- 40)** (CESPE – Auditor de Contas Públicas - TCE/PB – 2018) A recomposição das dotações, objeto do ato de limitação, depende do restabelecimento integral da receita.



Gabarito

Questão	Gabarito						
1.	C	11.	C	22.	E	33.	C
2.	C	12.	E	23.	C	34.	E
3.	C	13.	C	24.	C	35.	E
4.	E	14.	C	25.	E	36.	E
5.	C	15.	C	26.	E	37.	E
6.	E	16.	C	27.	E	38.	E
7.	E	17.	C	28.	E	39.	E
8.	E	18.	E	29.	E	40.	E
9.	E	19.	C	30.	C		
10.	E	20.	E	31.	C		
		21.	C	32.	E		

E aqui concluímos a nossa aula!

Se ainda ficou com alguma dúvida, entre em contato com nossa equipe. Será uma satisfação participar dessa caminhada para a conquista dos seus sonhos!

A vida me ensinou a nunca desistir, nem ganhar, nem perder, mas procurar evoluir.

(Chorão)

Forte abraço!

PROFESSOR
SÉRGIO»»
MENDES



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.